

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA

SÚMULA DE PARECERES

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 15, 16 E 17 DE JUNHO DE 2004(*)

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23038.005860/2004-40 **Parecer:** CES 134/2004 **Interessado:** Fundação Universidade Federal do Acre/Universidade Federal do Acre – Rio Branco/AC **Decisão:** Manifesta-se no sentido de que a retroação do reconhecimento deve alcançar os alunos do curso de Mestrado em Ecologia e Manejo de Recursos Naturais, das primeira e segunda turmas, podendo seus diplomas ser expedidos com fundamento na Portaria MEC 3.949/2002 **Relator:** Antônio Carlos Caruso Ronca **Processo:** 23001.000046/2004-56 **Parecer:** CES 135/2004 **Interessado:** Antonio Carlos Sarti e outros – Rio Claro/SP **Decisão:** Contrário à validade nacional dos títulos obtidos no Programa de Pós-Graduação em Conservação e Manejo de Recursos, níveis de Mestrado e Doutorado, da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, *campus* de Rio Claro **Relator:** Antônio Carlos Caruso Ronca **Processo:** 23001.000100/2003-82 **Parecer:** CES 136/2004 **Interessado:** Ministério Público Federal/Procuradoria da República em Pernambuco – Recife/PE **Decisão:** Responde consulta sobre a validade de critérios do concurso público para professor da Escola Agrotécnica Federal de Vitória de Santo Antão, em Pernambuco, esclarecendo que, não vislumbra, no ordenamento legal, norma que exija especialização ou mestrado para o Ensino Médio, considerando que o art. 66 da Lei 9.394/96, é expresso ao dispor que a formação em nível de pós-graduação (mestrado e doutorado) destina-se à preparação de docentes para o magistério superior **Relator:** Antônio Carlos Caruso Ronca **Processo:** 23000.011354/2003-36 **Anexo:** 23000.012194/2003-42 **Parecer:** CES 137/2004 **Interessado:** Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco/Universidade Federal do Vale do São Francisco - Petrolina/PE **Decisão:** Favorável à aprovação do Estatuto da Fundação Universidade do Vale do São Francisco, com sede no município de Petrolina e atuação *multicampi* no Pólo Petrolina/Pernambuco e Juazeiro/Bahia, nos termos da Lei Complementar 113/2001, com a supressão dos arts. 43 e 44 **Relator:** Milton Linhares **Processo:** 23001.000038/2004-18 **Parecer:** CES 138/2004 **Interessado:** Maria Lúcia de Lima Cunha – Sobradinho/DF **Decisão:** Favorável ao apostilamento para lecionar nas Séries Iniciais do Ensino Fundamental, pois a requerente comprovou que cursou, com aproveitamento, as disciplinas Estrutura e Funcionamento e Metodologia do Ensino Fundamental, e realizou a Prática de Ensino no Ensino Fundamental com carga horária compatível, conforme dispõe o art. 65 da Lei 9.394/96 **Relator:** Milton Linhares **Processo:** 23001.000059/2004-25 **Parecer:** CES 139/2004 **Interessado:** Sociedade Educacional Uberabense/Universidade de Uberaba – Uberaba/MG **Decisão:** Favorável à homologação, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas, dos 6 (seis) títulos de Mestre obtidos pelas alunas Maria Celeste de Moura Andrade, Áurea Ottoni de Oliveira, Vânia Maria de Oliveira Vieira, Vera Lúcia Pegorer de Oliveira, Maria Auxiliadora Mayrink Santos Ferreira e Gláucia Signorelli de Queiroz Gonçalves **Relator:** Milton Linhares **Processo:** 23000.013164/2002-72 **Sapiens:** 706249 **Parecer:** CES 140/2004 **Interessado:** Fundação Universidade do Tocantins/Universidade do Tocantins – Palmas/TO **Decisão:** Favorável ao credenciamento, pelo período de 5 (cinco) anos, da UNITINS para a oferta de cursos de graduação à distância, especificamente, no caso, o de Curso Normal Superior – Licenciatura para Séries Iniciais do Ensino Fundamental, acatando, outrossim, a sugestão da Comissão para autorização inicial de apenas 6.000 (seis mil) vagas, a serem oferecidas no Estado do Tocantins, regiões circunvizinhas e outras Unidades da Federação em que a Instituição tenha parcerias

Súmula junho/2004 Eds

(*) Publicada no Diário Oficial da União em 11/8/2004, Seção 1, páginas 32 e 34.

estabelecidas para pólos presenciais. Recomenda que o curso só inicie após concluídas as obras do novo prédio, a fim de que as condições infra-estruturais para o pleno funcionamento das atividades acadêmicas pertinentes sejam devidamente satisfeitas, e que a SESu/MEC e o Conselho Estadual de Educação supervisionem a instalação e o desenvolvimento do curso a distância aqui proposto pela UNITINS, em especial durante o primeiro ano de seu funcionamento

Relator: Alex Bolonha Fiúza de Mello **Processo:** 23038.022549/2003-84 **Parecer:** CES 141/2004 **Interessado:** MEC/Universidade Federal Rural de Pernambuco – Recife/PE **Decisão:** Favorável ao reconhecimento de todos os 16 (dezesesseis) diplomas incluídos no processo, de seu Programa de Mestrado em Ensino de Ciências, expedidos anteriormente à data do reconhecimento do referido curso

Relator: Alex Bolonha Fiúza de Mello **Processo:** 23111.000961/2002-32 **Parecer:** CES 142/2004 **Interessado:** Fundação Universidade Federal do Piauí/Universidade Federal do Piauí – Teresina/PI **Decisão:** Favorável à aprovação das alterações propostas para o Estatuto da Universidade Federal do Piauí

Relator: Alex Bolonha Fiúza de Mello **Processo:** 23001.000093/2004-08 **Parecer:** CES 143/2004 **Interessado:** Procuradoria da República no Rio Grande do Sul/Ministério Público Federal – Porto Alegre/RS **Decisão:** Responde solicitação de informações sobre Mestrado Profissional em Economia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, esclarecendo que: 1) A exigência de que os candidatos selecionados apresentem, no ato da matrícula dos cursos de Mestrado Profissional, uma declaração da organização concordando com sua contribuição para a dotação orçamentária necessária à implantação do curso contraria o princípio da igualdade de condições de acesso ao ensino, expresso na Constituição Federal, em seu art. 206, inciso I; 2) Os cursos de Mestrado Profissional pertencem à categoria das atividades regulares de ensino, mantidas por instituições de ensino superior públicas e, devem ser oferecidos gratuitamente, em cumprimento ao inciso IV do art. 206 da Constituição Federal

Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Processo:** 23000.008040/2002-75 **Sapiens:** 144567 **Parecer:** CES 144/2004 **Interessado:** Sociedade Educacional do Vale do Itapocu/Faculdade Metropolitana de Guaramirim – Guaramirim/SC **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais, sendo 80 (oitenta) vagas no turno diurno e 80 (oitenta) vagas no turno noturno, divididas em turmas de até 50 (cinquenta) alunos

Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Processo:** 23000.007978/2002-78 **Sapiens:** 144471 **Parecer:** CES 145/2004 **Interessado:** Sociedade Objetivo de Ensino Superior/Instituto Salvador de Ensino e Cultura – Salvador/BA **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, divididas em 2 (duas) turmas de até 50 (cinquenta) alunos

Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Processo:** 23000.008469/2002-62 **Sapiens:** 145215 **Parecer:** CES 146/2004 **Interessado:** Sociedade Mantenedora de Educação Superior da Bahia S/C Ltda./Faculdade de Tecnologia e Ciências de Salvador – Salvador/BA **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, no turno diurno, com 100 (cem) vagas totais anuais, com turmas de, até, 50 (cinquenta) alunos para as aulas teóricas e de, no máximo, 25 (vinte e cinco) alunos para as aulas práticas. Recomenda que a Instituição se engaje ao Programa CINAEM ou a uma avaliação similar para o acompanhamento do seu curso

Relator: Arthur Roquete de Macedo **Processo:** 23000.010327/2002-65 **Sapiens:** 145558 **Parecer:** CES 147/2004 **Interessado:** Integral – Grupo de Ensino Fundamental, Médio, Técnico e Superior do Piauí S/C Ltda./Faculdade Integral Diferencial – Teresina/PI **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, com turmas de até 40 (quarenta) alunos para as aulas teóricas e de, no máximo, 20 (vinte) alunos para as aulas práticas, no turno diurno

Relator: Arthur Roquete de Macedo **Processo:** 23000.017866/2002-25 **Parecer:** CES 148/2004 **Interessada:** Associação de Ensino Superior de Mato Grosso do Sul/Instituto Campo Grande de Ensino Superior – Campo Grande/MS **Decisão:** Favorável à retificação do endereço de funcionamento do curso de Direito, bacharelado, autorizado pela Portaria MEC 3.852/2002

Relator: Arthur Roquete de Macedo **Processo:** 23000.010939/2002-58 **Sapiens:** 702476

Parecer: CES 149/2004 **Interessada:** Faculdades Metropolitanas Unidas – Associação Educacional/Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – São Paulo/SP **Decisão:** Favorável ao reconhecimento, pelo prazo de 2 (dois) anos, do curso de Odontologia, bacharelado, e à retificação do ato de homologação do Parecer CNE/CES 218/99, no que diz respeito ao nome da mantenedora do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, de forma a permitir a referência correta, ou seja, Faculdades Metropolitanas Unidas – Associação Educacional, ao invés de Associação Educacional – Faculdades Metropolitanas Unidas **Relatora:** Marília Ancona-Lopez **Processo:** 23000.007411/2002-00 **Sapiens:** 142862 **Parecer:** CES 150/2004 **Interessada:** Sociedade Brasileira de Programação Educacional – SOBRAPE/Faculdade Metropolitana de Belo Horizonte – Belo Horizonte/MG **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas semestrais, sendo 50 (cinquenta) para o turno diurno e 50 (cinquenta) para o turno noturno **Relatora:** Marília Ancona-Lopez **Processo:** 23000.009270/2003-32 **Parecer:** CES 151/2004 **Interessada:** Casa de Nossa Senhora da Paz Ação Social Franciscana/Universidade São Francisco – Bragança Paulista/SP **Decisão:** Favorável à aprovação das alterações do Estatuto da Universidade São Francisco **Relatora:** Marília Ancona-Lopez **Processo:** 23000.007675/2002-55 **Sapiens:** 143604 **Parecer:** CES 152/2004 **Interessada:** União das Escolas Superiores de Lucas do Rio Verde/Faculdade de Lucas do Rio Verde – Lucas do Rio Verde/MT **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, sendo 50 (cinquenta) o máximo por sala de aula, nos turnos diurno e noturno **Relatora:** Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva **Processo:** 23000.011636/2002-52 **Sapiens:** 703725 **Parecer:** CES 153/2004 **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial/Administração Regional de São Paulo/Faculdade SENAC – São Paulo/SP **Decisão:** Favorável ao credenciamento das Faculdades SENAC de Turismo e Hotelaria de São Paulo, de Educação em Saúde, de Ciências Exatas e Tecnologia, de Educação Ambiental, de Moda, de Comunicação e Artes, situadas na cidade de São Paulo, de Turismo e Hotelaria, como Centro Universitário SENAC, com sede na cidade de São Paulo, e unidades de ensino descentralizadas nas cidades de Campos do Jordão e de Águas de São Pedro, até 31 de dezembro de 2007, destacando-se que as prerrogativas de autonomia previstas no Decreto 3.860/2001, restringem-se à sede. A Instituição deve apresentar, à SESu/MEC, o Estatuto adaptado conforme o Decreto 4.914/2003 **Relatora:** Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva **Processo:** 23001.000060/2004-50 **Parecer:** CES 154/2004 **Interessado:** Reginaldo Santos Leal – Belo Horizonte/MG **Decisão:** Apreciando recurso contra a decisão da Universidade Federal de Minas Gerais relativa à revalidação de diploma de Pós-Graduação Stricto Sensu, mestrado em Ciências da Informação, obtido em instituição estrangeira - Universidade de Marseille – França, a Relatora manifesta-se nos seguintes termos: cabe à Universidade, no exercício de sua autonomia técnico-científica e administrativa, definir os critérios e procedimentos para o reconhecimento desses diplomas, observadas as normas pertinentes. Nesse sentido, a Universidade Federal de Minas Gerais, no gozo de sua autonomia e de acordo com seu Regimento decidiu negar o pleito em sua instância competente, não cabendo, no caso, nenhuma intervenção deste Conselho **Relatora:** Anaci Bispo Paim **Processo:** 23001.000056/2004-91 **Parecer:** CES 155/2004 **Interessado:** Márcia Barbosa Lucks – Ilha Solteira/SP **Decisão:** No caso em questão, o histórico escolar da interessada mostra que a mesma é habilitada em Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio e Administração Escolar para as Escolas de 1º e 2º graus, concluiu o seu curso em 1996, cursou Estrutura e Funcionamento do Ensino I e II, Metodologia do Ensino de 1º grau e Prática de Ensino com 400 (quatrocentas) horas. Faz jus, portanto, ao direito de lecionar nas Séries Iniciais (1ª a 4ª) do Ensino Fundamental, mediante apostilamento em seu diploma de Pedagogia, devendo dirigir-se à Instituição que expediu seu diploma para o devido apostilamento **Relatora:** Anaci Bispo Paim **Processo:** 23001.000039/2004-54 **Parecer:** CES 156/2004 **Interessado:** Jéssica Bernardi Barbosa e Tatiane Henrique Campos – Porto Alegre/RS **Decisão:** No caso em questão, o histórico escolar das interessadas mostra que as mesmas são habilitadas em Magistério das

Matérias Pedagógicas do Ensino Médio e Orientação Educacional da Educação Básica, concluíram o curso em 2004, cursaram Estrutura e Funcionamento do Ensino I e II, Metodologia do Ensino Fundamental em Ciências Físicas e Biológicas I e II, em Estudos Sociais I e II, Matemática I e II, Fundamentos Teórico-Metodológicos de Leitura e Escrita I e II e Prática de Ensino I totalizando 608 (seiscentas e oito) horas. Fazem jus, portanto, ao direito de lecionar nas Séries Iniciais (1ª a 4ª) de Ensino Fundamental, mediante apostilamento em seus diplomas de Pedagogia, devendo dirigir-se à Instituição que expediu seus diplomas para o devido apostilamento **Relatora:** Anaci Bispo Paim **Processo:** 23001.000083/2004-64 **Parecer:** CES 157/2004 **Interessado:** Daniela dos Santos Peroneo – Porto Alegre/RS **Decisão:** Considerando a jurisprudência existente e o fato de que a requerente é portadora de diploma de licenciada em Pedagogia, com habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio, tendo demonstrado em histórico escolar que cursou as disciplinas Estrutura e Funcionamento do Ensino Fundamental, Metodologia do Ensino Fundamental e Prática de Ensino-Estágio Supervisionado nas Escolas de Ensino Fundamental, com, no mínimo, 300 (trezentas) horas, tendo-as concluído com êxito, nada há a opor que seu pleito seja reconhecido e assegurado por este Conselho **Relator:** Alex Bolonha Fiúza de Mello **Processo:** 23000.008680/2002-85 **Sapiens:** 142849 **Parecer:** CES 158/2004 **Interessado:** CENECT – Centro Integrado de Educação, Ciência e Tecnologia S/C Ltda./Faculdade Internacional de Curitiba – Curitiba/PR **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com a redução do número de vagas anuais de 400 (quatrocentas) para 200 (duzentas), devendo a Faculdade proceder às recomendações ainda pendentes e devidamente apontadas e que essas sejam consideradas numa próxima avaliação *in loco* **Relator:** Alex Bolonha Fiúza de Mello **Processo:** 23033.000511/2003-09 **Parecer:** CES 159/2004 **Interessado:** Julia de Cássia Pereira do Nascimento – São Paulo/SP **Decisão:** Sendo a requerente portadora de diploma de Licenciatura – Curso de Graduação de Professores da Parte de Formação Especial do Currículo do Ensino de 2º Grau – Esquema I, coerente é afirmar que se encontra a mesma habilitada a matricular-se em Curso de Complementação Pedagógica, nos termos pleiteados **Relator:** Alex Bolonha Fiúza de Mello **Processo:** 23000.007037/2003-15 **Sapiens:** 20031004109 **Parecer:** CES 160/2004 **Interessado:** Associação Paranaense de Ensino e Cultura/Universidade Paranaense – Umuarama/PR **Decisão:** Favorável à renovação de reconhecimento, pelo prazo de 3 (três) anos, do curso de Direito, bacharelado, ministrado no *campus* fora de sede de Guaíra, situado na cidade de Guaíra, no Estado do Paraná **Relator:** Roberto Cláudio Frota Bezerra **Processo:** 23000.006557/2002-20 **Sapiens:** 141155 **Parecer:** CES 161/2004 **Interessado:** Sociedade Mineira de Cultura/Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – Belo Horizonte/MG **Decisão:** Favorável à criação do campus de Guanhães, fora de sede, a ser instalado na cidade de Guanhães, no Estado de Minas Gerais, e à autorização para o funcionamento do curso de Sistemas de Informação, bacharelado, a ser ministrado no novo *campus*, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, distribuídas em duas entradas de 60 (sessenta) vagas por semestre, em turmas de 30 (trinta) alunos, no turno noturno. A PUC – MG deverá adotar as providências constantes do art. 4º, inciso I, alínea “e”, da Portaria MEC 1.466/2001, promovendo as adaptações necessárias ao seu Estatuto **Relator:** Roberto Cláudio Frota Bezerra **Processo:** 23000.006331/2003-18 **Anexo:** 23000.010288/2003-87 **Parecer:** CES 162/2004 **Interessado:** Centro de Educação Universitário e Desenvolvimento Profissional/Faculdade Integrada da Grande Fortaleza – Fortaleza/CE **Decisão:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Integrada da Grande Fortaleza, pelo período de 3 (três) anos, para a oferta de cursos de Pós-Graduação *lato sensu* a distância em Administração e em Educação e Segurança para o Trânsito, com 600 (seiscentas) vagas iniciais para cada curso, e à autorização para a oferta de Programa Especial de Formação Pedagógica nas áreas de Licenciatura em Biologia, Língua Portuguesa e suas Literaturas, Matemática, Química, Física e Arte Educação, todos na modalidade a distância, com 800 (oitocentas) vagas em cada curso, a serem oferecidas no Estado do Ceará **Relator:** Roberto Cláudio Frota Bezerra **Processo:** 23001.000126/2003-21 **Parecer:** CES163/2004 **Interessado:** José Washington Teixeira – Brasília/DF **Decisão:** Ao

interessado, detentor do título de Doutor em Aplicação, Planejamento e Estudos Militares, assim como em qualquer caso semelhante, não importa o nível do título de Pós-Graduação em causa, é facultada a equivalência de estudos e o direito de seu pleno exercício no sistema civil de educação, desde que o currículo e a tese apresentados demonstrem qualidades satisfatórias de conteúdo à área ou campo de conhecimento equivalente pleiteada, no contexto dos vários cursos existentes no âmbito desse sistema, e por julgamento de uma Universidade com doutorado afim, devidamente reconhecido pelo Conselho Nacional de Educação **Relator:** Alex Bolonha Fiúza de Mello **Processo:** 23000.010204/2003-13 **Anexo:** 23000.003614/2004-81 **Sapiens:** 20031006654 **Parecer:** CES 164/2004 **Interessado:** Sociedade Mantenedora de Educação Superior da Bahia S/C Ltda./Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC – Salvador/BA **Decisão:** Favorável ao credenciamento, por 3 (três) anos, da FTC para a oferta de cursos de Graduação na área de Licenciatura utilizando a metodologia de EaD e de cursos de Pós-Graduação lato sensu na sua área de atuação, também a distância, com 1000 (mil) vagas para o curso de Especialização em Educação e Novas Tecnologias, via *Web*; à autorização dos cursos de Licenciatura a distância em Geografia e História, com 300 (trezentas) vagas anuais para cada curso, nas 5 (cinco) unidades, com redução, portanto, das vagas propostas pela Comissão de Especialistas. Para os cursos de Física, Química, Biologia e Matemática, em decorrência da defasagem de profissionais nessas áreas, aprova a oferta de 700 (setecentas) vagas anuais, por curso, nas 5 (cinco) unidades. Para o curso de Letras (Português/Inglês), 500 (quinhentas) vagas anuais, e para o curso de Ciências Naturais, 800 (oitocentas) vagas anuais, nas 5 (cinco) unidades. Para o Curso Normal Superior – Séries Iniciais do Ensino Fundamental, recomenda a oferta de 4.000 (quatro mil) vagas anuais em cada unidade. As unidades referidas que integram a Faculdade de Tecnologia e Ciências – FCT estão localizadas nos municípios de Salvador, Feira de Santana, Vitória da Conquista, Jequié e Itabuna, no Estado da Bahia. As vagas propostas pela Comissão de Especialistas e confirmadas no Relatório SESu, foram alteradas em decorrência da necessidade evidenciada, no Estado da Bahia, de professores com formação superior nas áreas de Física, Química, Biologia, Matemática e Ciências Naturais, e de recente levantamento realizado pelo Ministério da Educação sobre a grande defasagem de formação de docentes nas áreas referidas **Relatora:** Anaci Bispo Paim **Processo:** 23001.000048/2004-45 **Parecer:** CES 165/2004 **Interessado:** José Antonio Guerra Chunga – Brasília/DF **Decisão:** Apreciando recurso contra a decisão da Universidade de Brasília - UnB, relativa à revalidação de diploma de Medicina, nos termos da Resolução CNE/CES 1/2002, que estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, o Relator conclui nos seguintes termos: “para minorar as perdas já sofridas pelo impetrante durante todo esse longo e burocrático percurso de avaliação de sua situação profissional, manifesto-me pelo encaminhamento do processo à UnB, conforme despacho interlocutório, para que seja reanalisada a decisão à luz dos argumentos destacados, com a maior brevidade possível” **Relator:** Alex Bolonha Fiúza de Mello **Processo:** 23000.014480/2003-42 **Parecer:** CES 166/2004 **Interessado:** Sociedade Mineira de Cultura/Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – Belo Horizonte/MG **Decisão:** Favorável à aprovação das alterações do Estatuto da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Processo:** 23000.009325/2003-12 **Anexo:** 23000.005112/2003-11 **Sapiens:** 20031002660 20031002660-A **Parecer:** CES 167/2004 **Interessado:** Fundação Universidade de Passo Fundo/Universidade de Passo Fundo – Passo Fundo/RS **Decisão:** Favorável à criação do campus de Sarandi, fora de sede, a ser instalado na cidade de Sarandi, no Estado do Rio Grande do Sul, e à autorização para o funcionamento do curso de Administração, bacharelado, a ser ministrado no novo *campus*, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais, no turno noturno **Relatora:** Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva **Processo:** 23000.004600/2001-31 **Parecer:** CES 168/2004 **Interessado:** Instituto Macapaense de Ensino Superior S/C Ltda./Instituto Macapaense de Ensino Superior – Macapá/AP **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, com 100 (cem) vagas totais anuais, sendo 50 (cinquenta) no turno diurno e 50 (cinquenta) no turno noturno **Relatora:** Marília

Ancona-Lopez **Processo:** 23000.011533/2002-92 **Sapiens:** 703565 **Parecer:** CES 169/2004 **Interessado:** Sociedade de Ensino Superior do Amapá/Faculdade do Amapá – Macapá/AP **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais, em turmas de, até 40 (quarenta) alunos, nos turnos diurno e noturno **Relatora:** Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva **Processo:** 23000.011284/2002-35 **Sapiens:** 703193 **Parecer:** CES 170/2004 **Interessado:** Fundação Cultural de Belo Horizonte/Centro Universitário de Belo Horizonte – Belo Horizonte/MG **Decisão:** Favorável ao reconhecimento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do curso de Direito, bacharelado **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Processo:** 23000.014844/2003-94 **Parecer:** CES 171/2004 **Interessada:** Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina/Universiade do Sul de Santa Catarina – Tubarão/SC **Decisão:** Favorável à autorização para a realização de exames presenciais do Curso Superior de Formação Específica em Gestão Estratégica das Organizações, autorizado pela Portaria MEC 238/2003, para oferta a distância, em pólos junto a instituições parceiras, nas cidades de Belo Horizonte, Rio de Janeiro, Brasília, Salvador, São Paulo, Recife, São Luís e Curitiba; à autorização para utilizar a geração e transmissão de aulas a partir de sinal de TV dos estúdios do Instituto de Estudos Jurídicos Luís Flavio Gomes (IELF), bem como para estabelecer pólos do curso de Pós-Graduação *lato sensu* a distância, autorizado pela Portaria do MEC 2.132/2002, com recepção nas unidades vinculadas ao IELF; e à autorização da Universidade do Sul de Santa Catarina para realizar atividades presenciais do Programa Especial de Formação Pedagógica para Formadores da Educação Profissional em parceria com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI **Relatora:** Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva **Processo:** 23000.013145/2002-46 **Sapiens:** 706193 **Parecer:** CES 172/2004 **Interessada:** Oeste Organização de Ensino Superior e Tecnologia S/C Ltda./Faculdade Integração – Zona Oeste – Osasco/SP **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, sendo 80 (oitenta) vagas no turno diurno e 160 (cento e sessenta) no turno noturno, em turmas de 40 (quarenta) alunos **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Processo:** 23000.001670/2003-08 **Sapiens:** 20031000893 **Parecer:** CES 173/2004 **Interessado:** Centro de Ensino Unificado de Brasília/Centro Universitário de Brasília – Brasília/DF **Decisão:** Favorável ao recredenciamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do Centro Universitário de Brasília, aprovando, também, o Estatuto e o PDI constantes deste processo. A Instituição deve apresentar à SESu/MEC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o Estatuto adaptado, conforme o Decreto 4.914/2003 e a legislação vigente **Relator:** Roberto Cláudio Frota Bezerra

Observações:

- 1) De acordo com o Regimento do Conselho Nacional de Educação, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta súmula, para recorrer da decisão das Câmaras. Os recursos deverão ser dirigidos ao Presidente do Conselho Nacional de Educação;
- 2) Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e somente terão eficácia após a homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

PUBLIQUE-SE
Brasília, 10 de agosto de 2004.

Ronaldo Mota
Secretário-Executivo